SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818633 - SP (2024/0448239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	CLAUDINEIA BALTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação por analogia das Súmulas n. 282 e 356 do STF e negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva, em ação indenizatória por vícios construtivos.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC/2015 e falta de urgência para aplicação do Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ante a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 e a urgência do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015 para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e36ffbdd-48ca-425a-83c9-ad558c157b08

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. O tema referente ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame de fatos e provas. 2. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão federal, relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, não foi apreciada pela Corte de origem nem suscitada por embargos de declaração. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ quando o recurso especial não supera os requisitos de admissibilidade (art. 21-E, V, do RISTJ) e inexiste discussão sobre litigância predatória. 4. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 21-E, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e36ffbdd-48ca-425a-83c9-ad558c157b08

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e36ffbdd-48ca-425a-83c9-ad558c157b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818633 - SP (2024/0448239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
		WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	CLAUDINEIA BALTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicação por analogia das Súmulas n. 282 e 356 do STF e negativa de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva, em ação indenizatória por vícios construtivos.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC/2015 e falta de urgência para aplicação do Tema n. 988 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ante a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 e a urgência do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC/2015 para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. O tema referente ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não se aplica, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame de fatos e provas. 2. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão federal, relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, não foi apreciada pela Corte de origem nem suscitada por embargos de declaração. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ quando o recurso especial não supera os requisitos de admissibilidade (art. 21-E, V, do RISTJ) e inexiste discussão sobre litigância predatória. 4. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 sem manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 21-E, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025; STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

à tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à alegada violação ao art. 485, § 7º, do CPC/2015 por ausência de prequestionamento, além da negativa de sobrestamento pelo Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ.

Alega que a Súmula n. 7 do STJ não incide, pois o debate seria estritamente jurídico, sem reexame de fatos e provas, inclusive admitindo-se revaloração de fato incontroverso, e que se demonstrou urgência para aplicação do Tema n. 988 do STJ, diante do risco de inutilidade do exame apenas em apelação pelos custos periciais (fls. 310-314).

Sustenta que há prequestionamento implícito sobre o art. 485, § 7º, do CPC/2015, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque a Corte *a quo* apreciou a tese relativa à retratação da sentença extintiva, ainda que sem menção expressa ao dispositivo (fls. 313-315).

Afirma que o Tema n. 1.198 do STJ é aplicável ao caso concreto, requerendo o sobrestamento, pois a controvérsia reproduz os contornos da litigância predatória afetada no REsp 2.021.665/MS e já houve determinação de suspensão em caso análogo (fls. 314-317).

Aduz, ao final, pedido de reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado, para provimento do recurso especial (fl. 309).

Contrarrazões às fls. 322-327, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, da Lei n. 13.105/2015.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva, em ação indenizatória por vícios construtivos.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC/2015 e falta de urgência para a aplicação do Tema n. 988 do STJ (fl. 124).

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, com pedido de aplicação da taxatividade mitigada em razão de urgência e risco de inutilidade do julgamento em apelação, e violação ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, ao sustentar a impossibilidade de retratação fora do prazo de cinco dias, além de requerer o sobrestamento pelo Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ; defende o prequestionamento implícito para afastar as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e afirma a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ, com pedido de suspensão do feito.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.
>
> **6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta urgência e ao impacto financeiro dos honorários periciais, não há como afastar o impedimento à revisão das premissas fáticas estabelecidas, razão pela qual permanece o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg no REsp n. 1.773.075/SP; AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015. A decisão agravada aplicou, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem houve oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão. O requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento do tema na via especial.

Nesse contexto, permanece o óbice do prequestionamento, tal como delineado na decisão agravada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 963.528/PR; REsp n. 1.160.435/PE; REsp n.

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

1.730.826/MG; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR; AgRg no REsp n. 1.849.115/SC; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP.

Quanto ao sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ, a decisão agravada consignou que o recurso especial sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (art. 21-E, V, do RISTJ), de modo que a suspensão não interferiria no mérito do especial não conhecido.

Ademais, não há discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, razão pela qual não incide o Tema n. 1.198 do STJ para suspensão.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 9add6f13-a857-42f6-9500-73c3ae0112fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.818.633 / SP

Número Registro: 2024/0448239-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019149520184036003 50042087720244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : CLAUDINEIA BALTA FERREIRA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : CLAUDINEIA BALTA FERREIRA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

Documento eletrônico VDA61045829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 8faec13c-5583-41b0-a671-1ec3257baafc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: 8faec13c-5583-41b0-a671-1ec3257baafc